



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/11/2015 – ITEM 110

TC-002164/026/13

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2013.

Prefeito: Waldomiro Alves Filho.

Acompanham: TC-002164/126/13 e Expedientes: TC-000149/018/14, TC- 000479/018/13, TC-000487/018/13 e TC-031751/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pracinha**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Adamantina – UR-18, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 10/54 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - afronta ao princípio da exclusividade da Lei Orçamentária previsto no § 8º, do art. 165 da Constituição Federal, pois a LOA autoriza transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários dentro do mesmo programa; falta de critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira, na LDO; falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - o Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Executivo quando da efetivação do Programa “Bolsa de Estudos” não realiza o cancelamento do benefício por atraso no pagamento das mensalidades por dois meses consecutivos, contrariando o disposto no parágrafo único, do artigo 3º da Lei instituidora e também ao artigo 7º do Decreto 683/13.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do serviço de informação ao cidadão, descumprindo o art. 9º da Lei 12.527/2011; falta de divulgação em tempo real de informações pormenorizadas referentes às despesas e receitas nos moldes do art. 48-A da LRF.

ANÁLISE DOS RESULTADOS - valores negativos lançados como ativo no Balanço Patrimonial, evidenciando erro de contabilização.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alterações orçamentárias correspondentes a 54,55% da despesa fixada (inicial), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário e afrontando o princípio basilar da responsabilidade fiscal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF; alterações orçamentárias com base em excesso de arrecadação que acabaram não ocorrendo, desatendendo, assim, ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; falta de indicação dos recursos disponíveis que suportariam a suplementação; transferência de recursos da categoria de despesas de capital para a de despesas correntes, sem autorização na LDO 2013 ou em lei específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências na contabilização do FPM e IPVA; falta de adoção de providências para a cobrança do ISSQN sobre a atividade de cartórios.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 63,99% no estoque da dívida ativa, demonstrando ineficiência no recebimento dos créditos; divergência entre os registros do Setor de Tributação e os da Contabilidade, no valor de R\$ 56.028,68; existência de agentes políticos inscritos na Dívida Ativa Municipal, vindo o Executivo buscar o ressarcimento aos cofres públicos, somente por meio de cobrança amigável, sem execução fiscal.

ENSINO – investimento de 29,75% das receitas de impostos; após glosas da Fiscalização, registrou-se a aplicação de **97,69%** dos recursos do FUNDEB, descumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007, ainda que tenha destinado 69,15% destes aos profissionais do magistério.

AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - exclusão de R\$ 4.200,00 utilizados para pagamento de Secretária Municipal da Educação (Fundeb 60%); glosas de R\$ 10.742,02 referentes a despesas com gêneros alimentícios e recarga de gás de cozinha (Fundeb 40%); glosas de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB, no montante de R\$ 6.596,39 e de R\$ 30.802,40 de restos a pagar não quitados até 31/01/2014 (recursos próprios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SAÚDE – aplicação de 19,98%; exclusão de restos a pagar cancelados e não pagos até 31/01/14, no montante de R\$ 2.842,84.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - as Leis Municipais que fixaram os subsídios dos agentes políticos foram promulgadas pelo próprio Presidente da Câmara, sem sanção do Prefeito Municipal, em detrimento do disposto no § 7º, do art. 62 da Lei Orgânica Municipal e inciso V, do art. 29 da Constituição Federal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – falta de controle dos gastos com combustíveis da frota municipal; concessão de adiantamentos a agentes políticos; reembolso de despesas de viagens sem prévio empenho; falta de parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas; nos adiantamentos concedidos para viagens não se demonstra o objetivo, a quantidade de participantes e tampouco relatório das atividades realizadas nos destinos visitados.

DESPESAS COM SEGURO PESSOAL DO PREFEITO - pagamento de R\$ 4.428,76 referente a dois seguros de acidentes pessoais, em desconformidade com a Jurisprudência deste Tribunal. Proposta de devolução ao Erário.

DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - no montante de R\$ 9.292,00, sem justificativas, transparência e prova da economicidade, com proposta de devolução aos cofres públicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

valor de R\$ 1.419,10.

DESPESAS SEM LICITAÇÃO - falta de licitação para contratação de serviços de construção de "cercas paraguaias" no valor de R\$ 25.080,00; contratação de show artístico no aniversário da cidade pelo valor de R\$ 12.000,00.

DESPESAS SEM TRANSPARÊNCIA E SEM PRÉVIO EMPENHO - despesa no valor de R\$ 1.146,90 realizada em 2012, porém empenhada e paga somente em 2013.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - o Contrato nº 12/2013, celebrado com a Empresa Cavalaro, Filetti e Pieretti Ltda., apresentou distorções quanto ao preço estipulado e a sua vigência.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas nos contratos nº. 11/2013¹ e nº. 12/2013².

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), balanços do exercício, parecer prévio

¹ Rampa de acesso obstruída pela colocação de alambrado e poste de iluminação; duas janelas basculantes instaladas sem esquadrias de vedações, em desacordo com a planilha orçamentária;

² Falhas na execução do objeto do contrato de serviços de engenharia civil, evidenciadas pelo aditamento na primeira quinzena da vigência do contrato das obras do prédio da UBS, para sanar falhas na elaboração da planilha orçamentária com acréscimo de materiais e mão de obra; essas alterações da planilha orçamentária geraram acréscimo de materiais em percentual que variou entre 42,5% e 414,39% e inclusão de itens obrigatórios para acessibilidade, conforme Lei federal nº 10.098/00, não previstos no projeto inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

do Tribunal de Contas e RGF; falta de encaminhamento à União das informações alusivas às contas do exercício em exame.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - adiantamento (NE nº 2153/13) registrado na Planilha Audes com valor em dobro; falta de informação sobre licitação do tipo Convite na planilha de empenhos do Sistema Audes.

PESSOAL - falta de formalização das atribuições de vários cargos em comissão, impossibilitando a constatação das características de direção, chefia e assessoramento.

DESVIO DE FUNÇÃO - o Chefe do Setor de Tributação (cargo comissionado) nomeado em 2013 exerce função no almoxarifado e atua normalmente na fiscalização de obras e não na sede da Prefeitura, local onde funciona o setor de tributação.

FÉRIAS VENCIDAS - existência de servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar, com infração ao artigo 134 da CLT; existência de ações trabalhistas relativas a pagamentos intempestivos de férias, propostas por servidores contra o Município de Pracinha; pagamento das férias e do 1/3 Constitucional dos servidores junto com os vencimentos, na folha de pagamento, em infração ao artigo 145 da CLT;

CESSÃO DE SERVIDOR A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR - servidor ocupante do cargo de Assistente Social do quadro de pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Prefeitura cedido para a APAE de Lucélia, sem Portaria de designação e com ônus salariais assumidos pela Prefeitura.

PAGAMENTO INDEVIDO DE INSALUBRIDADE - adicional concedido a ajudante geral com desempenho das atividades na Biblioteca Municipal, sem respaldo em "Laudo de Insalubridade e Periculosidade".

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audeps; descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

TC-2164/126/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos os Expedientes TC-149/018/14, TC-487/018/13 e TC-479/018/13, que tratam de comunicações do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Lucélia sobre a existência de processos de execuções fiscais paralisados por inércia do Exequente/Prefeitura.

A matéria foi tratada em item específico do relatório.

Já o Expediente TC-31751/026/14 trata de comunicação do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, informando que o município deixou de comprovar a implementação em folha de pagamento das diferenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

salariais deferidas no julgado. O presente Expediente acompanhou as presentes contas.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 72/103.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que as peças contábeis apresentam resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial positivos, inferindo-se boa gestão dos recursos existentes e equilíbrio das finanças.

Destacou a ocorrência de abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária correspondente a 54,55% da despesa fixada inicialmente, mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento. Propôs recomendação para atendimento ao Comunicado SDG nº 29/10.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Pracinha.

Por outro lado, a Assessoria Técnica Especializada verificou que o Município aplicou 100% dos recursos do Fundeb, porém, após ajustes da fiscalização com exclusão de despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gêneros alimentícios e servidores em desvio de função, o índice passou para 97,37%.

A origem não contestou os cálculos efetuados, motivo pelo qual a Assessoria Técnica ratificou os índices apurados correspondentes a 29,75% na manutenção e desenvolvimento do ensino global, destinação de 69,15% na valorização do magistério e a aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb, registrando contudo que após as glosas este último percentual foi reduzido para 97,69%.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica relevou a falta de aplicação da totalidade dos recursos do Fundeb.

Registrou a existência de precedentes³ favoráveis.

No mais, informou que o prazo de entrega do Plano de Saneamento Básico foi prorrogado até dezembro de 2015.

Com relação ao item Dívida Ativa, salientou que a Municipalidade alegou que durante o exercício em exame foram recebidos créditos no valor de R\$ 57.623,06, mais que o dobro do recebimento ocorrido em 2012. Quanto aos débitos dos agentes políticos, esclareceu que inicialmente estão sendo cobrados amigavelmente e que num segundo momento as dívidas em aberto serão executadas.

³ TC-235/026/09, 2ª CM. de 17/05/2011 e TC-28/026/09, 2ª CM. de 22/03/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange às despesas com seguro pessoal do Prefeito, o mesmo comprometeu-se a devolver a quantia impugnada, medida que deve ser averiguada pela Fiscalização em próxima inspeção.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Por outro lado, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, levando em consideração; a inobservância nas diretrizes delineadas no Comunicado SDG nº. 29/2010, com alterações orçamentárias excessivas de 54,55%; a ausência de esforço arrecadatório (não propositura de execuções fiscais), contribuindo para o aumento da Dívida Ativa em 63,99%; e a não aplicação da integralidade dos recursos do Fundeb (97,69%).

SDG, de outra forma, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pracinha**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,75%
FUNDEB	97,69% relevado
Magistério	69,15%
Pessoal	42,37%
Saúde	19,98/%
Transferências ao Legislativo	6,48%
Execução Orçamentária	Superávit 6,27% = R\$ 627.931,37
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 438.897,12
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde, gastos com pessoal e precatório.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 17/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 29,75%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 69,15% a esse título.

No que tange ao Fundeb, acolho o posicionamento da ATJ e SDG, no sentido de que a falta de aplicação da integralidade dos recursos a esse título pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo, bem como, especialmente, que a insuficiência decorreu de glosas da Fiscalização, sendo o montante faltante de pequena expressão (R\$ 14.942,02)⁴.

Assim, na linha de entendimento da SDG, a desconformidade pode ser relevada, sem prejuízo de a importância faltante ser destinada ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste processo, com provisão da quantia em conta bancária vinculada, nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

⁴ Glosa no valor de R\$ 4.200,00 no Fundeb 60%, referente ao pagamento de remuneração da Secretária Municipal de Educação; glosa no valor de R\$ 10.742,02 no Fundeb 40%, referente a aquisição de recarga de gás de cozinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prosseguindo, o Executivo apresentou superávit da execução orçamentária no valor de R\$ 627.931,37, equivalente a 6,27%, bem como superávit financeiro de R\$ 438.897,12, revertendo o déficit verificado anteriormente, denotando situação favorável para o Município.

Registro que o Município conseguiu, inclusive, resultado orçamentário positivo após os déficits verificados nos exercícios 2011⁵ e 2012⁶.

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico⁷ e patrimonial⁸, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Assim, no que concerne às alterações orçamentárias (54,55%) em patamar superior àquele permitido na Lei Orçamentária Anual⁹, com a devida vênua da manifestação do MPC, meu entendimento segue a mesma linha das conclusões de ATJ e SDG.

Isso porque, como se constatou, as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo somente alerta à origem no sentido de

⁵ 54,55%

⁶ 1,40%

⁷ Positivo em R\$ 1.639.324,90

⁸ Positivo em R\$ 8.764.356,99

⁹ margem de 20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Não obstante o alegado pelo Chefe do Executivo, tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Com relação à dívida ativa, acolho os argumentos defensórios no sentido de que a arrecadação foi superior que a do exercício anterior e, também, que estão sendo implementadas medidas mais efetivas para a cobrança, o que deve ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

Quanto às despesas efetuadas com pagamentos de dois seguros de acidentes pessoais em nome do Prefeito Municipal, no valor de R\$ 4.428,76, deve a Fiscalização verificar o efetivo recolhimento desses valores ao erário em próximo roteiro de inspeção, nos termos noticiados pelo Responsável.

No tocante aos demais apontamentos constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica, Especializada e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (faça previsão na LDO dos critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; edite o Plano de Saneamento Básico; regularize o Programa de Bolsas de Estudos); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue em tempo real no *site* da Prefeitura as receitas arrecadadas e as despesas realizadas); Análise de Resultados (regularize os lançamentos negativos no Balanço Patrimonial); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente o índice inflacionário oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Fiscalização das Receitas (regularize as divergências na contabilização do FPM e IPVA; adote providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades cartorárias); Ensino (promova a abertura de conta corrente vinculada para utilização da parcela não aplicada no Fundeb; não contabilize na aplicação despesas não elegíveis; liquide os restos a pagar até 31/01 de cada exercício); Adiantamentos (formalize corretamente as despesas a esse título; não realize reembolsos de viagens aos agentes políticos e servidores; mantenha parecer do controle interno nos processos de adiantamentos; observe e cumpra o Comunicado SDG nº. 19/2010); Despesas com Locação de Veículos (evite gastos a esse título); Licitações, Contratos e Execução Contratual (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Análise e Cumprimento das Exigências Legais (divulgue as informações obrigatórias na página eletrônica do Município; encaminhe à União as informações exigíveis alusivas às contas do exercício em exame); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); Quadro de Pessoal (regularize a questão da falta de atribuições dos cargos em comissão, de modo a comprovar as características de chefia, direção ou assessoramento; regularize o desvio de função; evite a ocorrência de servidores com férias vencidas; regularize os pagamentos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

insalubridade e do terço constitucional no prazo legal; promova cessões de servidores a entidades do terceiro setor somente por meio de lei municipal); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos.

Por derradeiro, arquivem-se os **Expedientes TC-149/018/14, TC-487/018/13 e TC-479/018/13**, uma vez que os assuntos nele contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

Arquive-se também o Expediente **TC-31751/026/14**.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Substituto de Conselheiro